



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Mandado de Segurança nº 0600049-27.2025.6.21.0000**

**Impetrante:** JOÃO PEDRO ALBUQUERQUE DE AZEVEDO

**Impetrado:** JUÍZO DA 015ª ZONA ELEITORAL DE CARAZINHO/RS

**Relator:** DES.ELEITORAL MÁRIO CRESPO BRUM

**P A R E C E R**

**MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. FORMAÇÃO DA DEMANDA REALIZADA APÓS A DATA DA DIPLOMAÇÃO DOS CANDIDATOS. PRECLUSÃO. AMPLIAÇÃO DO POLO PASSIVO PELO MAGISTRADO SEM PEDIDO ESPECÍFICO DA PARTE INTERESSADA. VIOLAÇÃO DA REGRA DE INÉRCIA DA JURISDIÇÃO E DE USURPAÇÃO DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO. PARECER PELA CONCESSÃO DA ORDEM.**

**I - RELATÓRIO.**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOÃO PEDRO ALBUQUERQUE DE AZEVEDO contra ato decisório do JUÍZO DA 015ª ZONA ELEITORAL DE CARAZINHO/RS nos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

autos da AIJE nº 0600654-59.2024.6.21.0015.

Narra o impetrante que a autoridade coatora, em 28/01/2025, após o término do prazo decadencial para propositura da ação de investigação judicial eleitoral (17/12/2024 - data da diplomação dos eleitos em Carazinho) e sem que houvesse pedido da parte autora, determinou a formação de litisconsórcio passivo necessário para que fosse incluída a candidata a vice-prefeita no polo passivo da ação.

Sustenta o impetrante que a decisão é ilegal, pois “se a AIJE não pode ser proposta após a diplomação dos eleitos, é evidente que não pode ter o objeto substancialmente ampliado, seja para corrigir o litisconsorte passivo necessário.” Outrossim, sustenta que, de acordo com o § único do art. 115 do Código de Processo Civil, “não poderia o Juízo ter formado o litisconsórcio passivo com a Vice sem que houvesse requerimento expresso da parte autora.”

Com isso, requereram nesta presente ação, “liminarmente, que seja concedida a ordem para fins de declarar a decadência na AIJE 0600654-59.2024.6.21.0015, extinguindo-se o feito com julgamento de mérito. Subsidiariamente, ainda liminarmente, que seja suspenso o andamento do feito na origem, e de todos os prazos abertos, até o julgamento de mérito do presente Mandado de Segurança.

No mérito requer seja confirmada a liminar, concedendo a ordem para declarar a decadência da AIJE 0600654-59.2024.6.21.0015, seja pela emenda que alterou substancialmente os fatos, seja pela correção intempestiva do polo passivo, extinguindo-se o feito com julgamento de mérito.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

A liminar foi parcialmente deferida para suspender a tramitação da AIJE nº 0600654-59.2024.6.21.0015 até o julgamento deste mandado de segurança. (ID 45916837)

O juízo impetrado prestou informações. (ID 45920699)

Após, foi dada vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO.**

Assiste razão ao impetrante. Vejamos.

Conforme entendimento jurisprudencial consolidado do Tribunal Superior Eleitoral, as ações de investigação judiciais eleitorais devem ser propostas até o dia da diplomação dos candidatos eleitos. Vejamos:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. ACÓRDÃO REGIONAL. MATÉRIA PRELIMINAR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DECADÊNCIA. REJEIÇÃO. MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de AIJE julgada procedente, por maioria de votos, pelo TRE/SP, que reconheceu o uso indevido dos meios de comunicação social e declarou a inelegibilidade dos recorrentes. 2. Não se cogita de inépcia da inicial, consoante assentado pela Corte Regional, uma vez devidamente especificados a causa de pedir e o pedido, possibilitado o exame dos fatos imputados aos investigados, o exercício efetivo da ampla defesa e do contraditório. 3. Não há falar em litisconsórcio passivo necessário, uma vez que não foi imputada aos proprietários, diretores e jornalistas nenhuma conduta a ensejar a prática do uso



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

indevido dos meios de comunicação, de modo que conclusão em sentido diverso esbarraria no óbice da Súmula 24/TSE.4. **O prazo para o ajuizamento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral é a data da diplomação, independentemente do momento em que efetivamente praticado o ato. Precedentes.**5. Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite, poderá o juiz deixar de pronunciar a nulidade, nos termos do art. 282, § 2º, do CPC.6. A neutralidade que se impõe às emissoras de rádio e televisão, por serem objeto de outorga do poder público, não significa ausência de opinião ou de crítica jornalística, conforme assentado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ao declarar constitucional a possibilidade da mídia "difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes" (ADI 4451, minha relatoria, DJE de 06.3.2019).7. Os excessos que a legislação eleitoral visa punir, em relação à mídia escrita, dizem respeito aos seguintes elementos: o uso de recursos públicos ou privados, a fim de financiar campanhas elogiosas ou que tenham como objetivo denegrir a imagem de candidatos; a divulgação de notícias sabidamente inverídicas; a veiculação de mensagens difamatórias, caluniosas ou injuriosas ou o comprovado vínculo entre o meio de comunicação e o candidato (REspe 584-65/SP, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJe de 23/10/2015).8. Não é possível que o juízo condenatório tenha por base meros indícios ou presunções, não sendo razoável imputar à conduta a gravidade suficiente a ensejar a sanção de inelegibilidade (art. 22, XVI, da LC 64/1990), pois, embora o art. 22, XVI, da LC 64/1990 tenha afastado, como elemento configurador do ilícito, a potencialidade de o fato alterar o resultado do pleito, nada impede que o julgador a utilize como aspecto secundário para aferição da gravidade.9. Caso concreto em que o conjunto probatório não demonstrou o uso abusivo dos meios de comunicação, pois exercida a liberdade de expressão e de informação em obediência aos ditames legais, ausente a gravidade da conduta e inexistente a interferência na disputa eleitoral.10. Recurso especial provido para julgar improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral. (Tribunal Superior Eleitoral, Recurso Especial Eleitoral nº35773, Acórdão, Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 03/08/2021.- g.n)

Por consequência, a devida formação da demanda também deve observar esse prazo fatal. Confira-se:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. IMPROCEDÊNCIA. PREJUDICIAL DE OFÍCIO DE DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. TRANSCURSO DO PRAZO PARA AJUIZAMENTO DE AIJE. DIPLOMAÇÃO DOS ELEITOS. IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA DA INICIAL. DECADÊNCIA. ACOLHIMENTO DA PREJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 487, II, DO CPC, RECURSO PREJUDICADO.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral em face de Sentença que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, dada a inexistência de elementos suficientes para a configuração de fraude à cota de gênero.

II. Questão em discussão

2. Analisar a Decadência do direito de ação do investigante/recorrente, em virtude da ausência de chamamento dos litisconsortes necessários. III. Razões de decidir

3. Enquanto os suplentes podem integrar o polo passivo de AIJE por fraude à cota de gênero apenas como litisconsortes facultativos, os candidatos eleitos, por suportarem diretamente os efeitos da cassação de seus diplomas ou mandatos, devem, obrigatoriamente, figurar no polo passivo como requisito de viabilidade da demanda.

4. Ausência de formação do litisconsórcio passivo necessário. Ação de Investigação Judicial Eleitoral por fraude à cota de gênero proposta apenas em face do Partido ao qual se encontra vinculada a postulante ao cargo de Vereadora apontada como fictícia.

**5. O prazo fatal para a propositura das ações lastreadas no rito do art. 22 da LC 64/90 é a data da diplomação dos eleitos (19/12/2024).**

**6. Consumação da decadência quando não observada a devida formação da demanda até a data limite para seu ajuizamento. Impossibilidade de emenda da inicial. Imposição de reconhecimento da decadência.** IV. Dispositivo e tese

7. Acolhimento da prejudicial de decadência do direito de ação do investigante/recorrente, suscitada de ofício, e pela extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC, restando prejudicado o Recurso interposto.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

Tese de julgamento: “Restando impossibilitada a emenda da inicial, para fins de formação do litisconsórcio necessário, impõe-se reconhecer a decadência do direito de ação com a consequente extinção do feito”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 114 e 487, II.

Jurisprudência relevante citada: TSE. Recurso Ordinário nº 060161774, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 184, Data 15/09/2020, Página 0; TSE - RESPE: 93520176100080 Presidente Médici/MA 70192018, Relator: Min. Geraldo Og Nicéas Marques Fernandes, Data de Julgamento: 07/11/2019, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 08/11/2019 - Página 70-72; TRE-PE - RE: 06012544620206170043 CATENDE - PE, Relator: Des. MARIANA VARGAS CUNHA DE OLIVEIRA LIMA, Data de Julgamento: 22/07/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 215, Data 09/09/2022, Página 3-18; e TRE-PE - REI: 0600262-64.2020.6.17.0050 TABIRA - PE 060026264, Relator: MARIANA VARGAS CUNHA DE OLIVEIRA LIMA, Data de Julgamento: 11/07/2022, Data de Publicação: DJE - 195 Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, data 30/08/2022, pag. 32-42 .(Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco. Recurso Eleitoral 060023988/PE, Relator(a) Des. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS, Acórdão de 18/02/2025, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE 33, data 20/02/2025 -g.n)

Na espécie, consoante se extrai dos autos, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) em referência foi proposta tão somente em face do cabeça da chapa, JOÃO PEDRO ALBUQUERQUE DE AZEVEDO, razão pela qual a autoridade coatora determinou a formação de litisconsórcio passivo necessário para que fosse incluída a candidata a vice-prefeita no polo passivo da ação em **28/01/2025**.

Todavia, o prazo para ajuizamento da ação de investigação judicial eleitoral, assim como o prazo para formação da respectiva demanda, findaram



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

na data de diplomação do impetrado, qual seja, em **17/12/2024**.

Assim, não tendo sido incluída a vice-prefeita no polo passivo da AIJE no prazo para o ajuizamento da representação, a ação de investigação judicial eleitoral deve ser extinta com resolução de mérito por ocorrência da decadência, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Outrossim, a ampliação do polo passivo da AIJE não pode ocorrer de ofício pelo magistrado, exigindo-se pedido da parte interessada, sob pena de violação da regra de inércia da jurisdição e de usurpação do exercício do direito de ação.

Dessa forma, diante da **presença de ilegalidade** na decisão atacada, impõe-se a concessão da segurança.

### III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **concessão da ordem**.

Porto Alegre, 14 de março de 2025.

**JANUÁRIO PALUDO**  
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

VG